



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1/2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSELHO DELIBERATIVO DO TRESAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 1 , DE 18 OUTUBRO DE DE 2019

Estabelece parâmetros objetivos para contraprestação de serviços médicos hospitalares, com ou sem internação.

O Conselho Deliberativo do TRESAÚDE-TO - CODEL, no uso das atribuições previstas no art. 10 e inc. III, do art. 46, da Resolução TRE/TO nº 431/2018 e tendo em vista decisão adotada na 287ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de OUTUBRO de 2019, e

Considerando a necessidade de fixar parâmetros objetivos para contraprestação de serviços médicos hospitalares, com ou sem internação;

Considerando a inexistência de tabela específica do TRESAÚDE-TO para pagamento de procedimentos médicos e hospitalares;

Considerando que nem todas as Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) figuram em tabelas específicas para contraprestação de órteses e próteses médicas;

RESOLVE:

Art. 1º A contraprestação dos serviços médicos hospitalares, com ou sem internação, será feita com a utilização das seguintes tabelas ou fórmulas de cálculo abaixo especificadas:

I - Tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), para contraprestação dos procedimentos ali especificados;

II - Tabela de Taxas e Diárias do TRF1 (Tribunal Regional Federal da Primeira Região) – TIPO A, para contraprestação de diárias, taxas e uso de equipamentos utilizados em hospitais e centros cirúrgicos;

III - Outras tabelas do TRF1((Tribunal Regional Federal da Primeira Região) para procedimentos não contemplados pela CBHPM.

IV - Tabela BRASINDICE, ou na ausência da previsão do item, Tabela SIMPRO, para contraprestação de medicamentos, medicamentos de uso restrito em hospitais e clínicas, materiais descartáveis, próteses, órtese e materiais de síntese, vigentes na data do atendimento, observado o seguinte:

a) pagamento do preço de fábrica (PF), acrescido de taxa de operacionalização de até 18% (dezoito por cento).

b) pagamento do preço de fábrica (PF), acrescido de taxa de operacionalização de até 34% (trinta e quatro por cento), quando se tratar de medicamento de uso oncológico.

V - Para medicamentos liberados para uso fora do ambiente hospitalar, normatizados pela ANS, será observado o preço de fábrica (PF), acrescido de taxa de operacionalização de até 18% (dezoito por cento).

Art. 2º A cobertura de despesas com OPMEs terá como base de cálculo o menor valor apurado em pesquisa de preço, independentemente da marca do material, mediante cotação prévia da auditoria credenciada junto ao TRESAUDE-TO, e manifestação conclusiva de corpo clínico do Tribunal, acrescido da taxa de comercialização de 18% (dezoito por cento).

§ 1º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível, composta preferencialmente por três propostas com marcas de produtos de fabricantes diferentes.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deverá estar justificada nos autos, mediante manifestação da auditoria.

§ 3º . A utilização de OPMEs, independentemente de cotação prévia pelo TRESAUDE-TO, somente será admitida em caso de comprovada urgência ou emergência, porém limitado ao valor apurado pela auditoria após a realização do procedimento.

Art. 3º Admitir-se-á a contratação de “pacote de serviços”, se demonstrada vantagem econômica, após análise e manifestação da SEBEN.

Parágrafo Único. Entende-se por “pacotes de serviços” o valor cobrado pelo conjunto de despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, taxas e utilização de OPMEs.

Art. 4º É facultada ao beneficiário, por recomendação ou preferência do médico-assistente, a escolha de material de valor superior ao menor preço apurado pela auditoria.

§ 1º O valor excedente ao menor preço apurado, deverá ser paga pelo beneficiário titular diretamente ao fornecedor/prestador de serviço, sem mediação ou intervenção do TRESAUDE-TO.

§ 2º Não caberá reembolso da parcela excedente ao menor preço apurado.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo CODEL.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CODEL nº 01, de 14/10/2013.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim Interno deste Regional.

Palmas-TO, 18 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário**, em 18/10/2019, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEONCIO, Conselheiro-Tesoureiro do Conselho Deliberativo do TRE Saúde**, em 18/10/2019, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DEVARTE ROCHA JUNIOR, Conselheiro do TRE Saúde**, em 18/10/2019, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MONALISA NASCIMENTO MIRANDA CRUZ, Técnico Judiciário**, em 18/10/2019, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário**, em 24/10/2019, às 12:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1183082** e o código CRC **E3EBE9C5**.